



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.166 - PI (2013/0377452-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GUSTAVO BRITO UCHOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSE FRANCIMAR PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICANDO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À MOTIVAÇÃO DO DELITO E AO MODUS OPERANDI DO CRIME. PACIENTE QUE FIGURA COMO MANDANTE DE CRIME PREMEDITADO, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PELA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. No caso, ao mencionar que *é possível concluir pela prática de uma série de crimes, tendo o suposto mandante decidido matar a vítima, supostamente por ter esta ingressado com ação judicial eleitoral da qual pode resultar para aquele a perda de mandato eleitoral*, [havendo] ainda elementos que indicam ter os executores praticado desde o sequestro, cárcere privado e homicídio da vítima, com notícia de diversas qualificadoras, até posterior ocultação de cadáver, faz menção o magistrado singular à motivação e ao *modus operandi* do crime, a evidenciar a periculosidade concreta do acusado, elementos idôneos para decretar a prisão preventiva para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Anna Luiza Ribeiro dos Santos de Sousa pelo paciente, José Francimar Pereira.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.166 - PI (2013/0377452-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **José Francimar Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 121, § 2º, I, II, III e IV, e 211, ambos c/c o art. 29, todos do Código Penal (fls. 20/25), ocasião em que requereu a decretação da prisão preventiva perante o Juízo de Direito da 5ª Vara de Picos/PI, que deferiu o pleito sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como da conveniência da instrução criminal (fls. 27/33 - Ação Penal n. 0000213-78.2013.8.18.0032).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 69/76 - *Habeas Corpus* n. 2013.0001.003864-2):

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - *MODUS OPERANDI* - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois os autos retratam a periculosidade do réu, o *modus operandi* da quadrilha e a gravidade do delito, cumprindo os requisitos do art. 312 do CPP.

2. As condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, per si, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*;

3. Ordem denegada, à unanimidade.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois o magistrado singular limitou-se a considerar as afirmações constantes da denúncia, deixando de demonstrar a existência de elemento concreto que justificasse a segregação provisória.

Argumenta que se trata de *homem público, eleito vereador (duas vezes) e vice-prefeito (duas vezes), e isso representa atestado de idoneidade conferido pela própria sociedade do seu domicílio, desfrutando ali do melhor conceito, tanto assim que recebeu consagração da população que lhe conferiu vitórias expressivas em pleito eleitorais* (fls. 3/4).

Aduz que a fundamentação utilizada pelo acórdão hostilizado para manter a custódia destoava da real situação dos autos, estando o paciente com sua liberdade ceifada "*por meras conjecturas*" (fl. 6).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja restabelecida a liberdade do paciente.

Em 6/11/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 103/105).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 108/136), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 140/152):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "*HABEAS CORPUS*". CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE O MANEJO DO "WRIT". NÃO CONHECIMENTO. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. DECISÕES SOBEJAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1- O Colendo STJ e o Excelso Pretório passaram a agasalhar o entendimento de mostrar-se incabível a impetração de "*habeas corpus*" em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico.

2 - Sendo possível, em tese, a concessão "*ex officio*" da ordem, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que verificada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, é de se verificar que, *in casu*, a análise dos autos não autoriza o entendimento de que há constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

3 - Na espécie, o i. Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar, apresentou embasada análise relativa aos elementos concretos da conduta perpetrada, fundamentando adequadamente a manutenção da segregação cautelar. O Tribunal "*a quo*", por ocasião do julgamento do "*writ*", ratificou o posicionamento adotado pelo i. Juízo de piso em face dos elementos concretos da conduta perpetrada que configuram fundamentação adequada à manutenção da custódia preventiva.

5 - Desse modo, ante a apreciação dos documentos constantes dos autos, vê-se que há fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, calcada nos elementos concretos da conduta do ora paciente, não logrando êxito o impetrante em infirmar a decretação da prisão preventiva.

6 - "(...) 1. A custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido consignando que o Recorrente, ex-policia! militar, seria o líder de um grupo de "milícia" e que o crime apurado nos autos em epígrafe apresentaria contornos de execução. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta do agente, de modo a justificar a sua segregação cautelar. Precedentes. 2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 3. Recurso desprovido." (STJ, RHC 31.126/RJ, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013). Destacamos.

7 - Parecer pelo não conhecimento do "*writ*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.166 - PI (2013/0377452-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ* mostra-se como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, o que é inadmissível, conforme o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *habeas corpus*.

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que imputa a ele e aos corréus os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Piauí e obtive a informação de que ainda não há sentença.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fl. 30 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, dos elementos que constam dos autos, conforme referido na análise da autoria acima, **é possível concluir pela prática de uma série de crimes, tendo o suposto mandante decidido matar a vítima, supostamente por ter esta ingressado com ação judicial eleitoral da qual pode resultar para aquele a perda de mandato eleitoral; há ainda elementos que indicam ter os executores praticado desde o sequestro, cárcere privado e homicídio da vítima, com notícia de diversas qualificadoras, até posterior ocultação de cadáver.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A grave lesão à ordem pública decorre das circunstâncias pelas quais foram, segundo consta dos autos, executados os crimes referidos na denúncia. Do que fora apurado na fase policial, **conclui-se que houve prévio planejamento do crime, seguindo-se com a contratação do executor; a vítima fora seguida por praticamente um dia inteiro, seguiu-se com a abordagem da mesma (utilizando-se Antonio Sebastião (Antonio Virgílio) do conhecimento que tinha com a vítima para pedir-lhe carona). Em seguida, Antonio Sebastião e outro dos executores dominaram a vítima e, juntamente com o terceiro executor, conduziram a para local ermo, supostamente escolhido com antecedência; por fim, a efetuaram dois disparos de arma de fogo contra a vítima, "enterrando-lhe" posteriormente para esconder o corpo e dificultar a descoberta do crime. O crime como se deu, por encomenda, executado por três pessoas, intermediado por outro, indica que houve verdadeira organização, com divisão de tarefa, para a realização do intento do grupo, qual seja, a morte da vítima.**

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 71/74):

[...]

Depreende-se, pois, da análise da decisão supra que a prisão está satisfatoriamente fundamentada no *modus operandi*, na extrema gravidade da ação delituosa, na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que solto e com o poder que possui, seja de coação, financeiro ou mesmo de agente público, pode influir no ânimo das testemunhas, levando a insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão à ordem pública.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como é cediço, a custódia preventiva pode ser decretada como forma de coibir a reiteração de delitos. Não se trata, entretanto, de se presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta. Pelo contrário, no caso sob exame a periculosidade do paciente decorre do fato de estar sendo processado por crime hediondo, impondo-se, pois, concluir que eventual soltura poderá ensejar grave ameaça ao seio social e, de consequência, à ordem pública.

Portanto, não há como deixar de reconhecer o decreto prisional ora contestado como sendo fundamentado, haja vista nele restar evidenciada a materialidade, bem assim a presença de indícios da autoria delitiva, onde consta expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública em virtude da real possibilidade de prática de novos delitos pelo paciente, consoante esclarecem as informações de fls. 75/77.

De fato, não resta dúvida que a liberdade do paciente acarreta risco ao seio social, pois faz parte de uma articulada e audaciosa quadrilha. É o que se pode aferir da denúncia, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da forte ameaça de perda do mandato provocada pelo ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Primeiro Denunciado (Francimar), em uma reunião ocorrida por volta do dia 23/01/2013 na residência do atual Prefeito FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (ZÉ NECI), conhecida por Canas, sito na Zona Rural de São Julião/PI, conversou por telefone com o Terceiro Denunciado, onde acertaram a encomenda da morte da Vítima pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (As. 33).

Frise-se, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada, como no caso, com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que se pode confirmar de recente decisão do STJ:

[...]

Com efeito, estando a custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, é de bom alvitre destacar que eventuais condições pessoais favoráveis não tornam o paciente menos perigoso, considerada a ação em concreto, bem assim que possuir residência fixa não assegura a aplicação da lei penal.

Dessa forma, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o do autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal perseguido.

Assim, não há como acolher a pretensão do impetrante, uma vez que, como dito alhures, a decisão que decretou a prisão preventiva restou fundamentada com base em elementos idôneos constantes dos autos, demonstrando o magistrado a necessidade da custódia cautelar, tendo em vista as circunstâncias fáticas do caso em análise com os requisitos autorizadores do cárcere preventivo elencados no art.312 do Código de Processo Penal, pelo modus operandi empregado na prática delitiva, bem como evidenciada pela presença de indícios de autoria nos delitos de homicídio qualificado e formação de quadrilha.

Neste sentido, é iterativa a jurisprudência do STJ:

[...]

Conforme se vê, ao mencionar que *é possível concluir pela prática de uma série de crimes, tendo o suposto mandante decidido matar a vítima, supostamente por ter esta ingressado com ação judicial eleitoral da qual pode resultar para aquele a perda de mandato eleitoral, [havendo] ainda elementos que indicam ter os executores praticado desde o sequestro, cárcere privado e homicídio da vítima, com notícia de diversas qualificadoras, até posterior ocultação de cadáver (fl. 30), faz menção o magistrado singular à motivação e ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade concreta do acusado, elementos idôneos para decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO DOLOSO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO *MODUS OPERANDI* DO DELITO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS VARIADOS DO RÉU - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada, com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade.

3- Trata-se de homicídio doloso, supostamente, premeditado, pois, além de constar que o paciente trazia consigo uma faca no momento do fato delitivo, tem-se ainda a notícia da perseguição da vítima e seus amigos em todos os lugares da pequena cidade, após as discussões e agressões físicas anteriormente trocadas. Frise-se, ademais, que o crime fora, em tese, cometido, por motivo banal, "em plena via pública onde está situado grande parte do comércio, bares, várias residências e um dos principais afluentes de lazer da cidade", evidenciando o "temperamento explosivo" do paciente.

3 - A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito, pois concluiu o Magistrado singular que o paciente evidenciava "clara predisposição de atravancar o andamento da futura ação penal com o fornecimento variado de endereços diversos sem estar verdadeiramente vinculado a nenhum deles".

4 - *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 143.222/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/3/2014 – grifo nosso)

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstradas pelo *modus operandi* empregado, já que o paciente teria premeditado e encomendado a morte de um vereador, seu adversário político, que foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, no centro de um Município no interior do Espírito Santo.

2. Ordem denegada.

(HC n. 206.723/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/2/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.166 - PI (2013/0377452-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, cumprimento a Dra. Anna Luiza Ribeiro dos Santos de Sousa pela sua candente exposição. Mas, de fato, como muito bem colocado no voto de V. Exa. e com a complementação do nobre Representante do Ministério Público Federal, o caso é de muita gravidade. A decisão do juiz singular foi clara e precisa em apontar elementos concretos que denotam a periculosidade do réu, tendo como indícios suficientes de autoria do mandado de execução de um homicídio cometido com requintes de crueldade após premeditação e ocultação de cadáver.

Na linha do que vimos decidindo aqui na Sexta Turma, a garantia da ordem pública se perfaz tanto pela análise dos antecedentes do réu - neste caso, não se informa nos autos nada em seu desfavor - mas, sobretudo, pelo modo como o crime é concretamente perpetrado, a indicar que a liberdade representa um risco à ordem pública.

Em razão desses argumentos, que já foram mencionados em seu voto, eu acompanho V. Exa. para conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0377452-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.166 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002137820138180032 201300010038642 2137820138180032

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO BRITO UCHOA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSE FRANCIMAR PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOAQUIM PEREIRA NETO
CORRÉU	: ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SÁ
CORRÉU	: ANTONIO VIRGILIO
CORRÉU	: VALTER RICARDO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE GILDÁSIO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA, pela parte PACIENTE: JOSE FRANCIMAR PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.